



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 10.502/2020 NA
ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL DO SURDO.**

ORIENTADA: IHALITA L. BAILONA GOMES
ORIENTADORA – PROF(A) DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA NUNES.

GOIÂNIA

2021

IHALITA L. BAILONA GOMES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 10.502/2020 NA
ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL DO SURDO.**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profª Orientadora – DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA NUNES.

GOIÂNIA

2021

IHALITA L. BAILONA GOMES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 10.502/2020 NA
ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL DO SURDO.**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a Doutora Mariana Zava Nota

Examinador Convidado: Prof.^a Mestre Roberta Siqueira Nota

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. AS GARANTIAS PREVISTAS DE INCLUSÃO DO SURDO NO SISTEMA EDUCACIONAL	9
2. A INCOSTITUCIONALIDADE NO DECRETO Nº 10.502/2020.....	15
3. A MANEIRA EFICAZ DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL	18
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

O artigo buscou refletir sobre o decreto nº 10.502/2020 e sua inconstitucionalidade, e como a nova política pública para pessoas com deficiência está inserida na contramão das práticas inclusivas, segregando e excluindo os indivíduos da escola regular, além de promover barreiras no pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Palavras-chave:

1. Política-Pública. 2. Decreto 10.502/2020. 3. Inconstitucionalidade do decreto. 4. Educação Inclusiva. 5. Deficiência Auditiva.

Abstract

The article sought to reflect on Decree No. 10.502/2020 and its unconstitutionality, and how the new public policy for people with disabilities is inserted against inclusive practices, segregating and excluding the requirements of regular school, in addition to promoting barriers to the full exercise of rights of people with disabilities.

Keywords:

1. Public Policy. 2. Decree 10.502/2020. 3. Decree Unconstitutionality. 4. Inclusive Education. 5. Hearing Impairment.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 10.502/2020 NA ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL DO SURDO.

IHALITA L. BAILONA GOMES

INTRODUÇÃO

O tema abordado falara sobre o Decreto Nº. 10.502, de 30 de setembro de 2020 diante da acessibilidade do surdo em todo meio social, com supremacia no âmbito educacional. Serão discorridos inicialmente uma abordagem delicada de como o Estado propõe medidas de inserção que viabiliza e legitima formatos educacionais na contramão das práticas inclusivas e que não apenas segregam, como também excluem esses indivíduos do contato escolar regular e social.

Pontuaremos a nova Política Pública instituídas que institui a “novos” conceitos sobre a educação especial, e que contraria os artigos constitucionais visto que possibilita a segregação de pessoas com deficiência em geral, mas demasiadamente com foco na problemática do deficiente auditivo sobre esse distanciamento. A política apresentada como inovadora replica garantias já asseguradas ao público-alvo da educação especial, esta em disformidade de conceitos e propõe interpretações que não reconhecem os avanços que vivenciamos no país a partir da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008).

A discussão principal desse trabalho é o ideal da inclusão com prevalência para a rede regular, um direito inquestionável e absoluto. A negação de direitos educacionais se configura como violência, negligência e discriminação por parte do Estado e da comunidade escolar (Art. 27, Parágrafo Único da LBI).

No presente estudo, propomos uma análise do conteúdo do Decreto Nº 10.502/2020, que instituiu a PNEE-2020. Em um primeiro momento, trouxemos uma breve apresentação do tema; em um segundo momento, considerações sobre garantias políticas, para, em seguida, proceder a uma análise da

inconstitucionalidade do Decreto Nº 10.502/2020 a fim de compreender, por meio da análise textual, os elementos que formaram e constituíram a PNEE-2020.

Devemos lembrar que a educação tem como objetivos desenvolver as potencialidades e capacidades, assim como preparar o indivíduo para ser cidadão, e é imprescindível romper com os preconceitos e compreender que cada ser humano tem suas necessidades particulares e irão exigir da Instituição adaptações, mas é papel do Estado sanar as principais barreiras para o acesso à educação, respeitando a singularidade e acima de tudo a não discricionariedade.

1. AS GARANTIAS PREVISTAS DE INCLUSÃO DO SURDO NO SISTEMA EDUCACIONAL.

A política de inclusão dos alunos com necessidades especiais, fundamenta-se em documentos de grande importância Nacional e tratados Internacionais como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que protege a isonomia e promove uma sociedade mais justa, de igualdade e sem preconceitos e discriminações, e esses direitos fundamentais são o alicerce da nossa Legislação Constituinte. Os indivíduos portadores de deficiência são sujeitos de direito inalienáveis, como qualquer outro cidadão, no entanto portanto a audição reduzida e caracteriza uma deficiência física, que não atrapalha o desenvolvimento cognitivo.

Com os avanços dos Direitos Humanos registraram-se consideráveis progressos na conquista da igualdade e do exercício de direitos e o que se sente e observa atualmente, tendo como grande enfoque, é a busca da inclusão das pessoas com deficiência, historicamente marcadas pela segregação, pelo preconceito e pela rejeição no meio social. A defesa da cidadania, da igualdade, do respeito às diferenças e o direito à educação a todos é garantido pela Constituição Federal, assim como existem leis específicas como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9394/96 (BRASIL, 1996), o Decreto lei nº 5296/2004 (BRASIL, 2004), como forma de se fazer cumprir a igualdade e garantir a inclusão de todos.

Observa-se a importância da inclusão escolar, pela necessidade da comunicação com ouvintes, a fim de garantir a igualdade de acesso ao conhecimento para todos os alunos, inclusive aos que apresentam deficiências. Praticar a educação inclusiva significa coibir a existência de espaços de segregação, e para isso a Constituição Federal de 1988, trouxe algumas garantias no sistema educacional, seu artigo 205 promulgou ao Estado e a Família o compromisso de promover a educação, como mencionado:

Art. 205. A educação, direito para todos e dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, p.34).

Ademais, com vistas a assegurar uma maior eficácia aos direitos sociais, o legislador constituinte, consagrou a missão de acolher e incluir as pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas ou privadas. Nesse sentido, a CF de 1988 também mencionou a garantia de educação para todos, incluindo aos portadores de deficiência o atendimento preferencial na rede regular de ensino, em seu artigo.208, III, p.35:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Cabe salientar que o Estado brasileiro promulgou o Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008 e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, dispõe que “a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, serão executados e cumpridos tão inteiramente como

neles se contém”, e ao publicar esse decreto o poder público assumiu a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo incondicional.

Os indivíduos portadores de deficiência são sujeitos de direito, capazes de interagir com a sociedade, dentro de suas limitações. Por esse motivo, eles não podem sofrer preconceitos, devem ter oportunidades de educação, emprego, saúde, cultura, lazer e demais benefícios pertinentes a todo cidadão, com vistas a efetivar a igualdade social. Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei No 13146/2015) refere-se em seus artigos e incisos que:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da **deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão**, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 7º. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. **Parágrafo único.** Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Nessa lógica a evolução legislativa culminou em diversas garantias ao deficiente, até mesmo em Convenções Internacionais como a de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que não resta dúvidas sobre a obrigatoriedade do sistema educacional inclusivo, sem comportar exceções de qualquer natureza. Ainda por cima, verificamos que as normas constitucionais que garantem o direito básico de todos ao sistema de educação inclusiva são obrigatórias, incondicionais e inevitáveis, estão albergadas em cláusulas pétreas e devem ser integralmente aplicadas e interpretadas, a fim de maximizar sua eficácia.

O texto constitucional "chama-se escola inclusiva, ao contexto educacional que garante esse processo a cada um de seus alunos, reconhecendo a diversidade que constitui seu alunado, respeitando essa diversidade e respondendo a cada um, de acordo, com suas peculiaridade e necessidades. (BRASIL, 2000, p.42). A política pública de inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais no ensino regular, perpassa como direito que regulamentando também pela Lei nº 10.436/02, trazendo a devida integração social.

Nesse caso, o atendimento educacional especializado promove a acessibilidade à comunicação, à informação e à educação. Devendo o colégio promover uma experiência visual, para que os surdos se comuniquem e aprendam através de formas alternativas de comunicação com símbolos, encontrando na língua de sinais seu principal meio de efetivação. Tal dispositivo descrito pela Lei nº 10.436/02, oferece ao aluno Surdo conhecer e aprender sua própria língua (no caso a Língua Brasileira de Sinais) e de ser acompanhado por um intérprete/tradutor nas interlocuções entre ouvintes e surdos no contexto escolar.

O Decreto 6.253 e Decreto 7.611, também garante que toda pessoa surda possa dispor da educação especializada, chamada também de AEE (Atendimento Educacional Especializado), significa que o aluno terá o reforço da língua portuguesa, mais aulas de Libras e demais habilidades que irão ampará-los dentro do ambiente escolar. Ademais, a Emenda Constitucional nº 59/09 torna obrigatório a matrícula na escola de pessoas surdas ou não surdas dos 4

aos 17 anos de idade, e que tenham fácil acesso às escolas regulares. Pois para que ocorra a educação inclusiva, não se sustenta apenas com a integração do educando na sala de aula regular, mas sim na inclusão integral e de fato na sua comunicação.

Cabe salientar que nenhuma instituição poderá basear-se na dificuldade de adaptação do aluno na sua instituição, para assim o recusar de ingressar na mesma, pois o direito de frequentar a escola e participar plenamente de todos os aspectos da vida escolar é assegurado a todos e sem qualquer distinção. Diante da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), aprovada em 2015, onde determina que o acesso de crianças e adolescentes com deficiência à educação não pode mais ser negado, sob qualquer argumento, tanto na rede pública quanto na privada.

E caso ocorra a recusa na integração do aluno por parte de qualquer Instituição de Ensino e que esteja motivado na sua deficiência, a pessoa responsável pela discriminação será punida, conforme Art. 8º da Lei nº 7.853/89 *“qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência comete crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos”* e basta procurar o Conselho Tutelar para que ele te oriente como proceder para conseguir uma vaga em escolas próximas de casa.

Uma educação que garanta a igualdade e o respeito às diferenças é uma meta que deve ser alcançada por meio de políticas formuladas para a efetivação dos direitos fundamentais. Visando a inclusão, as escolas foram revestidas da responsabilidade de encontrar os meios, materiais e profissionais adequados para estabelecer um ambiente satisfatório para todos os alunos, independentemente de suas características físicas, psíquicas e/ ou mentais.

Esses são os suportes mínimos para promover a acessibilidade, ou seja, garantir a integração delas com o meio físico, de forma autônoma. E isso acarretará para que o aluno Surdo consiga obter algum rendimento ao ingressar no ensino superior, e posteriormente no ambiente de trabalho. No entanto, alegar autonomia dos portadores de necessidades especiais, não exclui a obrigação da sociedade de estar amparada sobre as especificidades linguísticas existentes

para as pessoas surdas, de forma que ocorra a devida comunicação entre os indivíduos.

Em uma breve exposição, vale aludir-se sobre a proibição de retrocessos dos direitos fundamentais, isso ocorre, na intenção de proteger os Direitos da Pessoa Humana contra qualquer nova medida normativa ou política de enfraquecimento. Ou seja, todas as garantias que foram mencionadas nesse artigo sejam constitucionais ou em textos infraconstitucionais, é uma cláusula pétrea, que visam a estabilidade de direitos e não podendo eles sofrerem qualquer tipo de retrocesso, pois uma vez que foram reconhecidos na ordem jurídica não poderão ser enfraquecidos.

O conceito de estabilidade se distingue do conceito de imutabilidade, visto que este último faz alusão a algo que não pode ser modificado, algo que é perpétuo. Por outro lado, o conceito de estabilidade faz alusão à segurança daquilo que já está estabelecido e que pode até sofrer alterações. Todavia, para que estas alterações sejam feitas é necessário que se cumpra condições rigorosas. A segurança jurídica se apresenta como consequência da estabilidade (BRASIL, 2007).

Nem mesmo uma nova emenda constitucional poderia abolir o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, porque se trata de direito fundamental inserido em cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal. O Decreto Federal efetivamente altera preceitos da legislação em vigor sob o pretexto de regulamentá-la, criando restrições ao exercício do direito à educação das pessoas com deficiência.

Portanto ao promover as garantias de isonomia e de inclusão para as pessoas com deficiência, o poder público revestiu-se também da obrigação de gerar condições para efetivação do direito das pessoas com deficiência ao acesso à educação inclusiva, e para que haja qualquer alteração no ordenamento jurídico sobre esses direitos, deverão ser respeitadas todas as normas previstas e as condições para efetivação da nova norma sem que venha ferir qualquer um dos direitos já garantidos por lei.

Caso seja ferido, é facultativo que o documento seja declarado inconstitucional e expurgado da legislação brasileira. A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal.

Se o Estado se abdicar da adoção das medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhes impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse modo resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

Portando, dessa forma a omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min Celso de Mello). Constata-se, então, uma conduta ilícita, haja visto que o agente agiu em desconformidade com a lei.

TÍTULO II – A INCONSTITUCIONALIDADE NO DECRETO Nº 10.502/2020.

As políticas públicas para pessoas com deficiência, são uma abordagem delicada, pela abrangência histórica de direitos e preconceitos vivenciados por essa classe, no entanto basear-se nisso para promover medidas de inserção que viabiliza e legitima formatos educacionais na contramão das práticas inclusivas, promoverá fragilidades na inclusão de alunos com deficiência, assim como transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

o Decreto nº 5.626/2005, que propõe às incorporações federais encarregadas pela educação básica que assegura a inclusão de estudantes surdos ou com deficiência auditiva, por meio da composição de escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes. Não aprova exceção ao direito de pessoas com deficiência estudarem em escolas do sistema regular de ensino, com os apoios que se fizerem necessários ao seu desenvolvimento e aprendizagem.

Em 30 de setembro de 2020 foi instituída a Política Nacional de Educação Especial, titulada como “*equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida*” a (PNEE) (BRASIL, 2020, n.p.) a fim de substituir a política vigente, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) de 2008. O Decreto n. 10.502 publicado, contraria os artigos constitucionais, visto que possibilita a segregação de pessoas com deficiência em ambientes especializados, em seu artigo 2º, VI:

“Art.2.º (...) VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos”

Houve ênfase no capítulo anterior, desse artigo, em relação aos direitos e garantias afim de mostrar a proibição de retrocessos dos direitos, para melhor compreensão do que poderá ser afetado na educação caso a presente política fundada fosse mantida. Observa-se que tal determinação é um verdadeiro retrocesso na promoção do direito das pessoas com deficiência (PcD) e viola normas internacionais e nacionais, especialmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, a própria Constituição Federal, que representa um dos mais relevantes instrumentos na garantia dos direitos humanos para as pessoas com deficiência, comprometida no direito à igualdade e à não-discriminação, da qual o Brasil é signatário.

A Política Pública também vai na contramão da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que garante à pessoa com deficiência a educação como direito, em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino para que tenha a oportunidade de “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, de acordo com o artigo 27 (BRASIL, 2015).

A inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto está diretamente por contrariar a Lei Magna do Brasil (CF/1988), a qual no artigo 206, I, estabelece como um dos princípios do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, sendo o dever do Estado ofertar o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme o artigo 208, III (BRASIL, 1988).

A formação constitucional não impede a formação de classes e escolas especializadas, tendo a mesma Constituição retificado que a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino se dará "preferencialmente". As instituições especializadas prestam serviços de grande serventia para a sociedade. Contudo, temos que observar a lei, e nela consta em prioridade absoluta do aluno com o sem deficiência à educação na rede regular de ensino, devendo ser este o ponto de partida das políticas educacionais a serem adotadas pelo Poder Público.

Devemos destacar também, que basear-se na ausência de acessibilidade nas escolas comuns, para que a escolarização de pessoas com deficiência possa acontecer de forma prioritária ou preferencialmente no âmbito da educação escolar, também poderá estar em deformidade com os citados princípios e normas. O direito à educação garantido constitucionalmente não pode ser limitado ao acesso ao atendimento educacional especializado, sob pena de não se efetivar, é tão grave quanto obrigar a frequentar apenas uma instituição.

E no Decreto Nº. 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a nova política nacional de educação especial, generaliza a ideia de que estudantes que

enfrentam algum tipo de vulnerabilidade e/ou dificuldade na escola, de natureza comportamental ou de aprendizagem, devam novamente integrar o público da Educação Especial. Esse é o modelo predominantemente segregador e excludente que encaminha à Educação Especial estudantes considerados inadequados ao padrão educacional rígido.

Tendo em vista que o polêmico decreto é autônomo e obviamente extrapola o texto constitucional de maneira direta, independente do juízo de ilegalidade, haja vista que o Decreto impugnado assume perfil autônomo, como também exorbita manifestamente o seu poder regulamentar, criando e extinguindo direitos, razão pela qual é inteiramente possível sofrer a revisão constitucional, ou seja, é plenamente passível de sofrer controle concentrado de constitucionalidade.

TÍTULO III – A MANEIRA EFICAZ DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL.

Se entende por inclusão ser inserido, fazer parte, participar, estar dentro do processo de equidade que dá direitos iguais a todos, respeitando suas diferenças sem qualquer tipo de preconceitos. A educação inclusiva está ligada a diversidade, pois baseia-se na vertente de que a vivência e a aprendizagem em grupos beneficiam a todos, não somente as pessoas taxadas como diferentes. Lembramos que garantir os preceitos fundamentais, mencionado no primeiro capítulo, é romper com a lógica da exclusão e da homogeneização.

É certo a necessidade de melhoria no sistema educacional inclusivo, mas isso não acontecerá se os esforços forem vertidos para retirar das escolas regulares a obrigação de inclusão, fortalecendo as escolas especializadas conforme o sistema anteriormente vigente. É dever do Estado de remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício dos direitos de pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação proporcionar meios para a escolarização inclusiva dos alunos com deficiência, que é obrigatória e não somente preferencial.

Na escola inclusiva, a diversidade é valorizada em detrimento da homogeneidade, ela tem que estar disposta a se aperfeiçoar em favor de todos os alunos, desde a educação infantil até o ensino superior como defende as políticas públicas atuais. No caso em específico da deficiência auditiva, ela é considerada um dos problemas mais desafiadores da educação, pela dificuldade na comunicação entre a transmissão e recepção dos indivíduos, o que dificulta sua convivência com as demais pessoas e a sua inserção social.

Não pode, portanto, favorecer um modelo educacional constitucionalmente proibido, ainda que a título de “decisão” ou “alternativa”. O direito à inclusão não é apenas dos alunos com deficiência, mas de todas as pessoas que podem ser privadas de seu convívio, ou seja, da sociedade como um todo. A educação inclusiva é boa, possível, necessária e, mais que isso, um direito de todos.

Nessa ótica a inclusão do aluno surdo na sala de aula e em toda sociedade, é estar inserido, fazer parte do ambiente social em sua totalidade, sem qualquer tipo de restrição, em especial a de comunicação e da inclusão social. Viabilizando a acessibilidade conta-se com professores capacitados para ensinar a segunda língua mais utilizada no país não apenas aos alunos surdos, como é a previsão legal, mas além, ensinando Libras para todos que frequentam o ambiente escolar, assim como o inglês e o espanhol a Libras também deve estar inserida na grade curricular dos alunos.

De fato, não basta que os estudantes tenham aulas no mesmo local, pois a atenção devida às pessoas com deficiência demanda a adoção de medidas adicionais, que considerem as especificidades do aluno, para assim combater o processo histórico de negação do direito à educação a pessoas excluídas do sistema formal de ensino. Não há interação nas escolas tituladas como “inclusivas” por meio da língua de sinais, uma vez que professores e alunos ouvintes não são fluentes em LIBRAS, a aprendizagem é devassada pela falta de comunicação e a devida interação.

É possível perceber o avanço que ocorreu diante das leis e portarias de políticas públicas que buscam assegurar uma melhor educação para as pessoas

Surdas, dando a elas oportunidade de participar ativamente do seu processo educacional, equipando as salas com recursos visuais garantindo o acesso do aluno surdo a informações que o ajudem a construir seu conhecimento de forma eficiente superando os entraves da surdez. No entanto, faltam aparatos, como a obrigatoriedade de todos cursarem a Língua de Sinais, principalmente os professores de serem fluentes para efetuar a sua capacitação na atuação.

A língua de sinais, apesar de ser a segunda língua oficial do Brasil por reconhecimento, é desconhecida pela comunidade escolar, por parte dos colegas ouvintes, assim como por parte da equipe pedagógica e promove grandes empecilhos para o processo da devida interação, e proporcionam distanciamento, pela falta do entendimento da cultura surda do e a prevalência ao tratamento da cultura do ouvinte em todo processo de aprendizagem do surdo.

Devemos lembrar que não há de se falar em falta de capacidade na comunicação com o surdo, mas em uma comunicação alternativa, possível e eficiente, desde que sejam desfeitas barreiras no processo de ensino-aprendizagem e garantir o pleno acesso e participação desses alunos na escola regular. A educação inclusiva diz respeito no direito de todos participar e aprender em igualdade de condições. Por isso, exige a transformação da escola a partir do reconhecimento da diferença como um valor intrinsecamente humano e do direito de cada um ser como é.

Em uma escola inclusiva os conceitos de “normal”, “igual” devem ser separados e associado ao conceito de singularidade, ponto chave da escola inclusiva, que é capaz de desenvolver um trabalho Promover propostas de um trabalho em conjunto, solidário entre os alunos da escola inclusiva, quebrando assim algumas barreiras atitudinais e preconceitos que possam a vir a atrapalhar o desenvolvimento e interação da turma, no decorrer do processo de ensino e aprendizagem.

Percebemos na atualidade, principalmente com os jogos olímpicos por sua grande visibilidade, que a capacidade das pessoas com deficiência não está diretamente ligada por algum tipo de limitação e com esse entendimento concretizado na sociedade poderão ser eliminadas possíveis dificuldades no

desenvolvimento do potencial das pessoas com deficiência, quebrando barreiras na comunicação interpessoal causadas por falta de ferramentas de estudos.

A ideia da acessibilidade é visando desenvolver práticas pedagógicas inclusivas e atividades diversificadas, o lugar do estudante com deficiência é na sala de aula comum e, devendo ser o mesmo profissional da educação que ensinará o estudante surdo as matérias dentro da sala, junto com seus colegas, revestido de capacitação para a atuação. É necessário buscar meios para a inclusão de crianças com surdez na educação, visando sua participação e aprendizagem nas salas de aula regular e também no Atendimento Educacional Especializado. Para tanto, é necessário que toda a comunidade escolar esteja envolvida no processo, conhecendo este espaço, e trabalhando em parceria com o mesmo.

Com a inclusão e interação de todos no mesmo ambiente, será possível aprender a importância de respeitar as diferenças que compõe os indivíduos em suas particularidades, e não é apenas importante falar sobre isso, porém é necessário para se ter de fato e verdade, a desejada educação para todos.

CONCLUSÃO

Portando, tratar da Inconstitucionalidade do Decreto 10.520/20 tem grande relevância para uma investigação no âmbito jurídico, pois discute os direitos e garantias sobre o regramento da educação inclusiva e como ocorre sua efetividade na socialização desses indivíduos, pois analisa-se a forma como isso afetará de imediato a acessibilidade dos surdos em seu desempenho educacional. Ficou evidente, na primeira parte, que todos tem o direito à educação inclusiva e é um dever do estado, da sociedade e da família garantir o pleno acesso e a permanência nas escolas.

Assim como determina a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (art. 28), de 2015, que é dever das escolas, públicas e privadas desenvolver, implementar, acompanhar e avaliar “projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado. Por conseguinte, o direito de inviolabilidade ao acesso à educação inclusiva e a proibição de

discriminação do deficiente, acarretaram grandes conquistas na inserção social desses indivíduos, e na preparação de suas habilidades.

Diante da legislação nacional vigente e dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao sistema jurídico brasileiro, mostra que o Decreto nº 10.502/2020 ignora de fato o significado da educação inclusiva, diante da temática do atendimento educacional especializado não poder substituir o ensino regular e na temática da liberdade de escolha das famílias perante a atuação das instituições de ensino do deficiente, pois encontra-se na contramão da obrigatoriedade da preferência ao ensino regular.

Faz-se necessário mencionar que há limitação no descumprimento da legislação vigente, no campo dos direitos humanos, os princípios da proibição de retrocesso e da proibição da proteção insuficiente devem ser respeitados. Diante disso ao legislar sobre direito das pessoas com deficiência impõe-se a necessidade de sua consulta prévia em todo ordenamento vigente. E caso ocorra a violação às normas e recomendação internacionais, não serão toleradas e não há de se falar em privilégios a exceção.

Além disso, prevemos que além das barreiras fomentadas pelo modelo predominantemente segregador e excludente que encaminha à Educação Especial, na construção desse novo decreto, promove a caracterização de estudantes considerados inadequados ao padrão educacional rígido razão pela qual é inteiramente possível sofrer a revisão constitucional, ou seja, é plenamente passível de sofrer controle concentrado de constitucionalidade, evitando assim o descumprimento do princípio da proibição de retrocesso.

É de extrema importância que a família compreenda que a escola é um ambiente para o desenvolvimento humano, onde habilidades de autonomia, socialização e comunicação é um direito constitucional. Devem ser observadas, pelos professores e familiares, as principais dificuldades do deficiente no ambiente escolar, e analisar se estão sendo fomentas pela ausência de direito ou pela não aplicação do mesmo. Pensar na possibilidade de concretização dos direitos, é também buscar conhecê-los para que possam ser discutidos e aprimorados, e se necessário, até denunciá-los na ausência desses.

A educação inclusiva é necessária, e não deverá ser alternativa de discussão, pois já é garantia constitucional, e deverá ser observado se o surdo está sendo inserido e participando do seu processo de aprendizagem de forma efetiva, ou seja, sem nenhum tipo de discriminação ou exclusão, mesmo que sobre justificativa de não efetivação. O ideal será sempre implementar medidas que diminuam as barreiras que o aluno surdo encontra nas atuais instituições inclusivas.

Por fim, conclui-se que não é mudando de lugar que os alunos portadores de necessidades educacionais especiais serão automaticamente incluídos e aprenderão de maneira igual aos demais alunos. Mas

REFERÊNCIAS

- [1] <https://inclusaoja.files.wordpress.com/2018/05/texto-de-anc3a1lise-dos-slides-sobre-a-reforma-da-pneepei-final1.pdf> . Acessado 02 de março de 2021
- [2] <http://diversa.org.br/educacao-inclusiva/por-onde-comecar/conceitos-fundamentais/> . Acessado 02 de março de 2021
- [3] <https://inclusaoja.files.wordpress.com/2018/05/texto-de-anc3a1lise-dos-slides-sobre-a-reforma-da-pneepei-final1.pdf> . Acessado 02 de março de 2021.
- [4] ALMEIDA, J.; VITALINO, C. A disciplina de libras na formação inicial de pedagogos: experiência dos graduandos. 2012. Disponível em <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2429/582> > Acessado 02 de março de 2021.
- [5] AMORIN, M.; COSTA, S.; WALKER, M. A inclusão do aluno surdo na rede regular de ensino. 2015. Disponível em: < <http://www2.ufac.br/site/unidades-administrativas/orgaos-complementares/edufac/revistas-eletronicas/revista-ramal-de-ideias/edicoes/edicao-1/caminhos-da-educacao/a-inclusao-do-aluno-surdo-na-rede-regular-de-ensino/view> > Acessado 02 de março de 2021.
- [6] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em 03 de março de 2021.
- [7] BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em 03 de março de 2021.
- [8] Constituição Federal/ 1988, artigo 127. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em 03 de março de 2021.

[9] Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

[10] CONVENÇÃO DA ONU. Disponível em: www.pessoacomdeficiencia.gov.br/.../convencaosobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em 21 de março de 2021.

[11] Decreto Legislativo nº 3.956/2001. Disponível: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2001-06-13;198>. Acesso em 23 de março de 2021.

[12] Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 - Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

[14] DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Disponível em: portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em 23 de março de 2021.

[15] O Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso dia 29 de novembro de 2021.